



Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Igarassu, 21/05/2024
Presidente

IGARASSU
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Comissão de Finanças
Orçamento
Igarassu, 21/05/2024
Presidente da C.M. CA
EXEMPLO EXPEDIENTE
EM 210524
Trabalho que faz História

REJEITADO POR 7x4
em 18/05/2024
Igarassu, em 11/07/2024
Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2024 3.598/2024

Ementa: Dispõe sobre a doação de bens móveis considerados inservíveis pelos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, Prefeita Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º Fica autorizada no âmbito do Município, através de seus órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nos termos do que dispõe a alínea "a" do inciso II, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021, a alienação, por doação, de bens móveis, considerados inservíveis, bem como os gerados pelo desgaste natural.

Parágrafo único. Considera-se inservível para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo Município para o fim a que se destina devido à perda de suas características, em decorrência de ter sido considerado ocioso, obsoleto, antieconômico ou irrecuperável.

Art. 2º Compete à Secretaria de Gestão Integrada proceder ao levantamento, recolhimento, doação e destinação de bens móveis inservíveis do Poder Executivo através da Diretoria de Patrimônio.

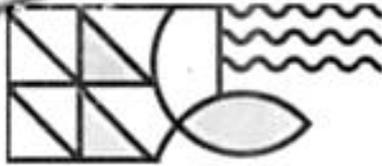
Art. 3º A Diretoria de Patrimônio determinará a inutilização do bem irrecuperável, quando resultar em ameaça às pessoas, riscos de danos ecológicos ou inconvenientes análogos.

Parágrafo único. A determinação de inutilização do bem será precedida por parecer, que especificará as condições reais em que o bem se encontra, sendo obrigatório o registro fotográfico e/ou em película filmada, dos bens destinados para doação, devendo o registro ser efetuado de forma a garantir uma perfeita visualização do bem.

Art. 4º A Secretaria de Gestão Integrada, através da Diretoria de Patrimônio, deverá promover a formação de arquivos para guarda dos registros de imagem, observadas as técnicas de arquivologia.

Art. 5º A doação de bens inservíveis para as autarquias, fundações, empresas públicas e municípios, será feita por termo do qual constará os seguintes requisitos:

- I – Descrição e avaliação do objeto da doação;
- II – Caracterização do interesse público específico;
- III – Avaliação da conveniência da dotação em detrimento de outras formas específicas;
- IV – Definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;
- V – Prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.



Art. 6º Para se habilitar perante o Município de Igarassu, nos termos desta Lei, as entidades de atividades sócio filantrópicas, não governamentais, obrigatória e antecipadamente, terão que fazer prova, além dos requisitos constantes no art. 5º:

I – Que estão registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993, Lei Complementar nº 187/2021 regulamentada pelo Decreto nº 11.791/2023;

II – Que estão legalmente organizadas e constituídas;

III – Que, estatutariamente, não tem fins lucrativos.

§1º As entidades de atendimento e assistência a crianças e adolescentes, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, conforme exige a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§2º As entidades de atendimento e assistência aos idosos, para se habilitarem, terão que provar, obrigatória e antecipadamente, que estão registradas no Conselho Estadual do Idoso ou órgão estadual correlato, como preceitua a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

§3º Fica autorizada a venda, a reciclagem ou qualquer modo de transformação dos bens doados em fonte de renda financeira para as entidades beneficiadas.

§4º Não sendo observadas as obrigações estabelecidas neste artigo, os bens serão novamente revertidos ao patrimônio do Município de Igarassu.

§5º A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado, conforme determina o art. 76, caput e inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º A destinação dos bens inservíveis para outros órgãos da administração direta será precedida apenas do Termo de Transferência Patrimonial.

Art. 8º Os bens móveis doados na forma desta Lei, reverterão ao patrimônio público caso cessem, por qualquer motivo, as atividades desenvolvidas pela donatária e que motivaram a doação.

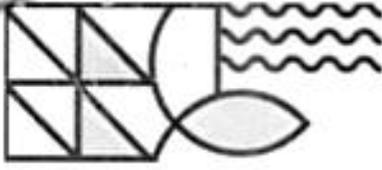
Art. 9º A chefe do Poder Executivo ou à Secretária de Gestão Integrada, mediante delegação, facultase a nomeação de 3 (três) servidores para compor a Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis compete assessorar, no que couber, a Diretoria de Patrimônio nas atividades disciplinadas na presente lei, inclusive mediante elaboração do laudo de avaliação e confecção de parecer opinativo sobre a oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

Art. 10 A Secretaria de Gestão Integrada determinará, mediante Portaria, que se adote termo de doação padronizado conforme modelo que seguirá em anexo único no respectivo ato.

Art. 11 Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a expedir normas complementares através de Decreto, para a execução desta Lei.

Art. 12 Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 26 de março de 2024.


Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu